

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 211 /00

SESSÃO DE 09/06/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001341/97

A.L Nº: 1/9705161

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUM'S TÊXTIL S/A

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

BAIXA A PEDIDO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. No caso presente, o agente do Fisco deixou de lavrar o devido Termo de Notificação, ferindo, assim, o disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, que assegura ao contribuinte o direito de sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada. Configura-se, portanto, vício processual insanável. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, constatou-se, por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que a empresa autuada extraviou Notas Fiscais da série "D" de nºs 14931 a 17045, no montante de R\$ 316.909,16 (Trezentos e dezesseis mil, novecentos e nove reais e dezesseis centavos), cujos valores se encontram devidamente escriturados no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Após indicar o dispositivo legal tido como infringido, o autuante sugere a aplicação da sanção insculpida no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica a acusação fiscal.

A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme peça que repousa às fls. 08 a 14 dos autos.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado repousa às fls. 23 a 25 do processo.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 188/2000 (anexo às fls. 37/38 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de extravio de documentos fiscais da série "D" de nºs 14931 a 17045, cujos valores foram devidamente escriturados no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Constatou-se a referida infração por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

No caso vertente, concordamos inteiramente com a decisão proferida em Primeira Instância, que declarou a nulidade da ação fiscal. Esta, com efeito, encontra-se eivada de vício processual insanável - prejudicial à análise do mérito da questão -, uma vez que foi lavrado o Auto de Infração sem que fosse exarado o Termo de Notificação, o qual concede ao contribuinte o direito de vir sanar, no prazo de 10 (dez) dias - de modo espontâneo -, a irregularidade verificada quando da realização dos trabalhos fiscais.

A Instrução Normativa nº 033/93 (SEÇÃO X - DA BAIXA DA INSCRIÇÃO) assim prevê:

“Art. 24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....
.....

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”
(Grifos nossos).”

Com efeito, a norma acima transcrita foi claramente desobedecida, porquanto ficou comprovado, mediante trabalho de diligência de fls. 23, que não foi lavrado o Termo de Notificação, obrigatório nos casos de baixa cadastral a pedido.

AD

À vista de tal omissão procedimental por parte do agente do Fisco, restou cerceado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, vale dizer, apresentando ao Fisco Estadual a documentação fiscal tida como extraviada.

Nesse contexto, a autoridade autuante, por expressa vedação legal, encontrava-se impedida para lavrar o Auto de Infração ante a ausência do citado Termo de Notificação, pelo que a peça de autuação deve ser considerada absolutamente nula, por força do que expressa o art. 32 da lei nº 12.732/97.

Ex positis, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

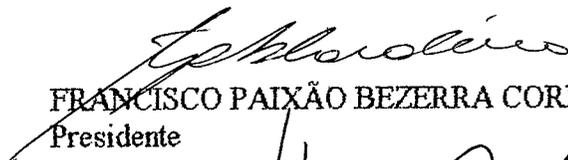
É o voto.

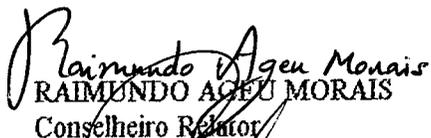
DECISÃO

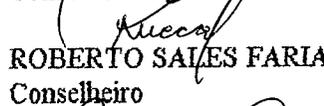
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUM'S TÊXTIL S/A,

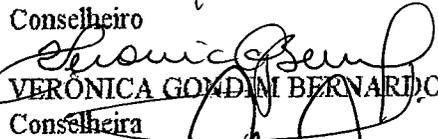
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

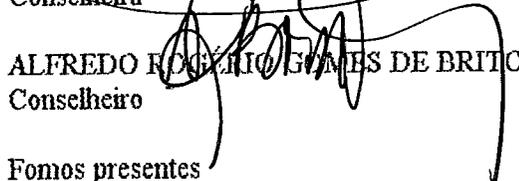
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03/07/00.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

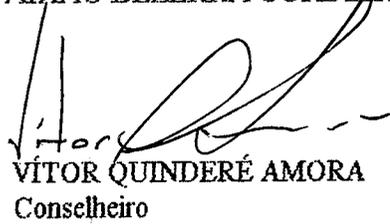

VERÔNICA GONDIM BERNARDI
Conselheira


ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO
Conselheiro

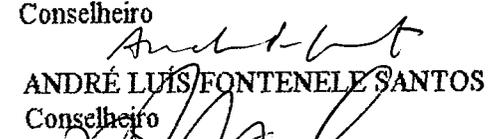
Fomos presentes

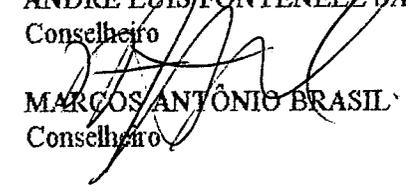

MATELIANO VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


VÍTOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro